



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.016147/97-85
Recurso nº. : 118.058
Matéria: : IRPF - Exs.: 1994 a 1998
Recorrente : JOSÉ ALBERTO BERENDT
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.176

IRF – PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ –
NÃO INCIDÊNCIA – Dá-se provimento parcial ao recurso para que
sejam restituídas as importâncias retidas na fonte a título de
imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do
Recorrente, a partir de 23.12.97, data em que foi oficialmente
diagnosticado ser o Recorrente portador do mal de Parkinson.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ ALBERTO BERENDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso
para que sejam restituídas as importâncias retidas na fonte a título de imposto de
renda sobre os proventos de aposentadoria do recorrente, a partir de 23/12/97, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE
JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016147/97-85
Acórdão nº. : 106-11.176

Recurso nº. : 118.058
Recorrente : JOSÉ ALBERTO BERENDT

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o processo de interesse de **JOSÉ ALBERTO BERENDT**, já qualificado nos autos. Na anterior assentada, este colegiado proferiu a Resolução nº 106-1.056, de 10.06.99 (fls.66), cujo relatório leio em sessão e tenho como aqui integralmente transcrito, para determinar a juntada do processo de aposentadoria do Recorrente, com o qual se buscava determinar a data em que começaram a ocorrer os benefícios financeiros da conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por invalidez.

Voltam os autos com cópia autenticada do referido processo, no qual são relevantes as seguintes peças: a) pronunciamento da Assessoria Jurídica da DRT/Paraná sugerindo que o interessado seja submetido a Junta Médica para atestar suas reais condições de saúde (fls.80); b) manifestação do médico Pedro A. Ramos Vieira do então INPS que, reportando-se a reunião da Junta Médica realizada em 23.12.97, atesta que o interessado sofre do mal de Parkinson (fls.84); c) manifestação do chefe da Perícia Médica considerando a manifestação anterior como laudo de perícia médica para os efeitos legais (fls.85/86); d) pronunciamento da Assessoria Jurídica que, reportando-se aos documentos médicos, opina pela suspensão do desconto correspondente ao imposto de renda na fonte (fls.94), que é efetivada pela Seção de Pagamento em 15.06.98 (fls.96); e) portaria alterando os fundamentos da aposentadoria do interessado, para fazer constar a invalidez (fls.100); f) consulta do Serviço de Administração de Pessoal da DRT/Paraná à Delegacia Federal de Controle, objetivando ser esclarecida se a alteração da aposentadoria gera efeitos retroativos à data da aposentadoria voluntária (fls.136);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016147/97-85
Acórdão nº. : 106-11.176

g) resposta da Delegacia Federal de Controle, esclarecendo ao órgão consulente que *em razão de o relatório de exame médico pericial, no caso denominado laudo, ser datado de 23.12.97, esta deve ser a data de vigência da modificação da aposentadoria para proventos integrais, com todos os reflexos financeiros cabíveis (fls.137).*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016147/97-85
Acórdão nº. : 106-11.176

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Os documentos colacionados aos autos são, por si só, elucidativos para determinar-se a partir de qual data passam os proventos de aposentadoria do Recorrente a serem excluídos da incidência de imposto de renda. O órgão competente do Ministério da Fazenda (Delegacia Federal de Controle) fixou-a em 23.12.97, quando foi oficialmente diagnosticado ser o Recorrente portador do mal de Parkinson.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para que sejam restituídas as importâncias retidas na fonte a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do Recorrente, a partir de 23.12.97.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

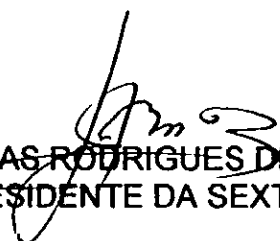
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016147/97-85
Acórdão nº. : 106-11.176

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

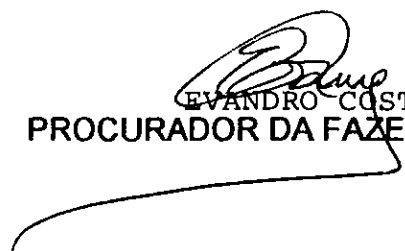
Brasília - DF, em 15 MAR 2000



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

15/03/2000.



EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL